



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054842-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante SANTA HELENA HOLDING LTDA, é agravado RIO PARANÁ ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.045

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054842-22.2025.8.26.0000 – SANTA FÉ DO SUL

AGRAVANTE: SANTA HELENA HOLDING LTDA.

AGRAVADA: RIO PARANÁ ENERGIA S/A

INTERESSADOS: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES, HELOISA RIBEIRO NOVAES, BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA E EUCLIDES HERMES DA FONSECA

Juiz de 1ª Instância: Felipe Ferreira Pimenta

Ementa: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COISA JULGADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a demolição de imóvel em área de preservação permanente desapropriado para a Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a inexecutabilidade do título executivo, considerando a alegação de fato consumado e a possibilidade de medidas compensatórias em substituição à demolição.

III. Razões de Decidir

3. As questões levantadas pela agravante já foram objeto de análise e rejeição em fase de conhecimento, com trânsito em julgado, não havendo margem para reabertura da discussão.

4. A Súmula nº 613 do STJ impede a aplicação da teoria do fato consumado em matéria de Direito Ambiental, reforçando a obrigação de demolição e recuperação ambiental.

5. O prazo de 90 dias para cumprimento da obrigação é adequado, sem que haja demonstração de sua insuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de demolição e recuperação ambiental em área de preservação permanente é exigível, conforme título executivo transitado em julgado. 2. A teoria do fato consumado não se aplica em Direito Ambiental, conforme Súmula nº 613 do STJ.

Legislação Citada:

Resolução CONAMA 302.

Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, incisos III e IV, art. 14, § 1º.

Constituição Federal, art. 225, § 3º.
Constituição Estadual, art. 194, parágrafo único.
Lei Estadual nº 9.989/98.
Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 613.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu impugnação apresentada pela ora agravante e determinou a demolição, no prazo de 90 dias, de imóvel declarado como de utilidade pública em 1968 e desapropriado para a implementação da bacia de acumulação da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira.

Narra a requerente que a decisão recorrida, fundada na preclusão das questões suscitadas pela ora agravante após o exaurimento da fase de conhecimento, viola o disposto no artigo 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente a análise da inexecutabilidade do título executivo, que pode ser invocada a qualquer tempo. Nesse sentido, destaca que a ordem de demolição do imóvel em questão encontra obstáculo na caracterização do imóvel como construção antiga e consolidada, a caracterizar fato consumado. Destaca, ainda nesse aspecto, que não há comprovação de danos ambientais decorrentes da edificação, cujo desfazimento é desproporcional, desarrazoado e não atende os fins sociais e ambientais pretendidos pelo título executivo. Afirma que a demolição será excessivamente onerosa e é inviável – ao que acrescenta, ainda, que todas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis foram respeitadas. Aponta, igualmente, para a possibilidade da substituição da ordem de demolição pela adoção de medidas compensatórias e mitigatórias, como a criação de áreas verdes, a construção de sistemas de drenagem e a realização de obras de contenção e estabilização do solo. Salienta que o laudo técnico produzido em fase de conhecimento constatou que a área edificada corresponde a menos de 400 m² – dimensão ínfima em comparação com o tamanho total do imóvel. Ainda neste sentido, argumenta que o local apresenta um grande número de espécies arbóreas nativas que funcionam como refúgio da vida silvestre. Sustenta, também, que a adoção de medidas menos drásticas, como a demolição parcial do imóvel ou a implementação de barreiras de contenção,

permitiria a preservação da área de alagamento sem causar prejuízos desnecessários à executada. Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo concedido para cumprimento da obrigação para 180 dias, dada a necessidade de retirada de mobiliário delicado e a obtenção de licenças e autorizações específicas. Requereu a antecipação da tutela recursal para que os efeitos da decisão recorrida sejam suspensos.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 86/91), a contraminuta foi apresentada a f. 94/102.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, conforme se verifica de f. 345/346 do processo principal, a decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Fls. 308/323: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os executados alegam, em síntese: i) que o feito comportaria efeito suspensivo, já que a edificação a ser desmobilizada tem 'elevado valor econômico e sentimental', razão pela qual sua demolição traria prejuízos irreparáveis, ii) que a edificação pode ser regularizada mediante a implementação de medidas que visem minimizar ou compensar os impactos causados por sua existência e iii) que sempre possuiu a propriedade de boa-fé, com finalidade de moradia e sem exploração comercial, ao que caberia aplicar, no caso, a teoria do 'fato consumado', em benefício de sua função social. Subsidiariamente, requereu a extensão do prazo para a conclusão da desmobilização para o mínimo de 180 dias.

Pois bem.

A impugnação deve ser rejeitada de plano.

Todos os argumentos exarados na peça defensiva visam, em

verdade, desconstituir o título executivo judicial, algo que não é permitido, já que não eivado de vícios.

Percebe-se que o processo de conhecimento perdurou do ano de 2009 até seu trânsito em julgado, em Fevereiro de 2021 (fl. 104). Não foram constatados quaisquer vícios processuais no trâmite processual.

Formado o título executivo, este foi categórico em determinar a reintegração do exequente na posse do bem descrito na inicial, bem como em condenar os réus a demolir em eventuais construções que ainda se encontrarem na área discutida, bem como a recuperar ambientalmente a área, quanto à degradação de tais obras, apenas removendo os entulhos (fls.34). Em complementação, foi determinado que, na hipótese dos requeridos não desocuparem voluntariamente a área irregularmente invadida, o ônus decorrente da demolição e remoção dos entulhos recairiam exclusivamente sobre eles (fls. 38).

Vê-se, portanto, que não há mais margem à discussão, havendo preclusão de todos os argumentos lançados pelos executados.

Qualquer entendimento diverso importaria em verdadeira rescisão do título executivo aqui executado, o que é inviável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Em relação ao pedido subsidiário, haja vista o período que a ação tramitou e o conhecimento acerca da condenação há anos, entendo que o prazo de 90 dias é proporcional para o cumprimento das determinações.

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença nos termos acima indicados.”

Com efeito, a análise do título executivo (sentença a f. 26/35 do processo principal e acórdão a f. 39/47 do processo principal) revela que as questões aqui ventiladas já foram objeto de análise e rejeição em fase de conhecimento. Como constou de f. 33 do processo principal:

“Provada a posse anterior e o esbulho possessório, impõe-se a reintegração da autora no bem descrito na inicial.

A área descrita, destarte, é de preservação permanente, nos termos da Resolução CONAMA 302, artigo 1º, inciso II.

As margens de rios, riachos, córregos e lagos são de preservação permanente e, destarte, não edificáveis, vedada, ainda, terraplanagem, bem como a remoção ou utilização da vegetação nelas existentes.

Foi, portanto, descumprida obrigação de não fazer e agora as eventuais benfeitorias que ainda se encontrarem na área da autora devem ser demolidas e retiradas pelos inadimplentes, no caso os réus.

Logo, procede ao pedido condenatório de demolição de eventuais benfeitorias que ainda se encontrem na área da requerente.

No âmbito da relação privada, nos termos da introdução, considerado verdadeiro o fato de que os requeridos a realizaram as benfeitorias e estas, evidentemente, causaram certa degradação ambiental, são deles o dever frente à autora de recuperar a área.”

E, devolvida a análise da questão a esta E. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, observou-se expressamente que:

“Dano ambiental. A LF nº 6.938/81 de 31-8-1981 define 'poluição' (art. 3º inciso III) como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente afetem desfavoravelmente a biota e 'poluidor' (inciso IV) a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental; e institui no art. 14 § 1º a obrigação, independente da existência de culpa, de reparar os danos causados ao meio ambiente. Os danos decorrem da supressão da cobertura florestal e da prática de atos que impedem sua regeneração, estes de responsabilidade dos réus.

A Constituição Federal de 1988, do mesmo modo, determina no art. 225 ser dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e impõe (§ 3º) o dever de reparar o dano no caso de lesão ao meio ambiente. A Constituição Estadual, art. 194 § único, dispõe ser obrigatória a

recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas; e a LE nº 9.989/98 de 22-5-1998, que dispõe sobre a recomposição da cobertura vegetal no Estado de São Paulo, atribui aos proprietários a obrigação da recomposição florestal em áreas que se caracterizam como de preservação permanente, incluindo as áreas situadas ao longo de cursos d'água e reservatórios d'água naturais ou artificiais, como é o caso dos autos.

Os réus não se responsabilizam pela recuperação ambiental, mas devem restituir na área no estado em que a receberam; como bem expôs a sentença, cabe-lhes demolir e retirar as acessões, sob a pena de indenizarem a CESP do custo decorrente da demolição, do eventual aterro e da destinação dos resíduos.” (f. 44/45 do processo principal)

A tais considerações – que apontam para a efetiva preclusão da matéria e para a intenção de reabrir discussões já transitadas em julgado –, soma-se ainda o fato de que o cerne da argumentação da agravante quanto à inexistência de preclusão no caso concreto (dada a inexequibilidade do título executivo com base na consumação dos fatos) encontra óbice direto na Súmula nº 613 do C. STJ, que prevê que “*não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*”.

Por fim, também não há demonstração de que o prazo de 90 dias concedido em primeiro grau seja insuficiente ou inadequado, já que os argumentos aqui apresentados não diferem dos já analisados e afastados em primeiro grau e não vieram acompanhados de novos elementos que indicassem a exiguidade do prazo concedido.

Não apresentados, assim, elementos que justifiquem a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Santa Helena Holding Ltda.** nos autos do cumprimento de sentença em face dela movida por **Rio Paraná Energia S/A** (ref. proc. nº 0002105-39.2024.8.26.0541 – 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, SP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator